



DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 116/2025

IMPUGNANTE: CARLETTO BANK LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos municipais de São Sebastião da Bela Vista/MG, em caráter de exclusividade.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de instalação de estrutura física no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, conforme consta no Termo de Referência do certame (item 9.15), configuraria exigência desproporcional e restritiva, violadora dos princípios da ampla competitividade, da isonomia, da legalidade e da economicidade. Argumenta que a prestação dos serviços bancários poderia ser realizada integralmente por meios digitais, sem a necessidade de agência ou posto de atendimento físico.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal e por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

Passando-se à análise do mérito, não assiste razão à impugnante.

A exigência de estrutura física para atendimento presencial no território do Município encontra lastro técnico, jurídico e fático plenamente justificável, e está alinhada ao interesse público local, não se tratando de imposição arbitrária, subjetiva ou dissociada do objeto da contratação.



A presente licitação tem por finalidade a contratação, em caráter de exclusividade, de instituição bancária para operacionalizar toda a folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, abrangendo categorias com distintos perfis socioeconômicos e distintos níveis de acesso à tecnologia.

Neste contexto, torna-se imprescindível que o serviço seja prestado com ampla acessibilidade, segurança e efetividade, o que não se garante apenas com o suporte digital remoto.

Não se desconhece que diversas instituições oferecem soluções digitais avançadas. Contudo, o modelo operacional do Município, atrelado às peculiaridades regionais e sociais da sua população de servidores, exige o oferecimento de serviços bancários presenciais, especialmente considerando:

- a existência de servidores idosos ou analfabetos funcionais que não operam com autonomia em plataformas digitais;
- a recorrência de demandas que exigem atendimento físico, como desbloqueio de contas, dúvidas sobre consignações, emissão de cheques administrativos, dentre outros;
- a realidade local de intermitência ou baixa qualidade do sinal de internet em zonas rurais e urbanas periféricas;
- a função institucional da Administração Pública de zelar pela inclusão digital e financeira de seus agentes, o que não se compatibiliza com a supressão de canais presenciais.

Além disso, a instalação de estrutura física representa contrapartida razoável e proporcional ao benefício econômico que será auferido pela instituição vencedora, considerando o volume de recursos que circulará por sua rede em decorrência da exclusividade na gestão da folha salarial.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) não autoriza a generalização da vedação de exigências estruturais, mas sim exige que essas estejam devidamente fundamentadas, o que é o caso. A título ilustrativo, o Acórdão n. 1757/2022 – Plenário/TCU expressamente reconhece que:



É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa CARLETO BANK LTDA, por entender que a exigência de estrutura física de atendimento no Município está tecnicamente justificada, legalmente amparada e orientada pelo interesse público, não configurando qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou economicidade.

Mantenha-se, portanto, íntegro o conteúdo do Edital e do Termo de Referência, notadamente o disposto no item 9.15.

Publique-se a presente decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal e na plataforma do Portal de Compras Públicas, em atenção ao princípio da publicidade.

São Sebastião da Bela Vista/MG, 08 de julho de 2025.

Nélio Souza Duarte

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento
Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG